



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

Aprovado em
unanimidade
sem a presença do
P.-E.-V. e do P.A.N.
19/01/2016

PARECER

Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE)

**Autor: Pedro do Carmo
(PS)**

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória
2. Enquadramento
3. Motivação e Conteúdo do Projeto de Lei
4. Antecedentes Legais

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP)

Altera os prazos definidos na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos (PCP)

Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE)

Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos - Primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro

PARTE I

CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

As iniciativas legislativas em apreço foram admitidas em 27 de novembro de 2015 e 9 de dezembro de 2015, tendo sido distribuídas à Comissão de Agricultura e Mar.

A iniciativa do PCP foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por 15 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, enquanto a do Bloco de Esquerda foi subscrita por 18 deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A 6 e a 8 de janeiro de 2016 foram disponibilizadas as notas técnicas elaboradas ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República e que constam da Parte IV deste parecer. Nelas pode verificar-se que os projetos de lei estão em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e que o diploma em apreço cumpre com o disposto no n.º2 do artigo 7.º da lei formulário.

O debate na generalidade das iniciativas objeto do presente parecer encontra-se agendado para a sessão plenária do próximo dia 22 de janeiro (Súmula da Conferência de Líderes n.º 11 de 2016/01/06), juntamente com a iniciativa do PAN (Projeto de Lei n.º 102/XIII/1ª) que não se encontrava disponível aquando da distribuição de relator do presente parecer, em sede de comissão parlamentar e que, por isso, não tem nota técnica.

2. Enquadramento

Os projetos de lei visam proceder a alterações aos prazos definidos na [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos,

Comissão de Agricultura e Mar

transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a [Lei n.º 10/93](#), de 6 de abril, e o [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro.

O Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.^a (PCP) pretende ainda que o Ministério da Agricultura, das Florestas e Desenvolvimento Rural garanta a gratuitidade do acesso aos cursos de formação para todos os agricultores.

3. Motivação e Conteúdo do Projeto de Lei

Os subscritores de ambos os projetos de lei são convergentes na ideia de que a aplicação de fitofármacos na agricultura é importante, reconhecendo-se *“a necessidade de aumentar os conhecimentos e precauções nesta matéria”*, assim como, a *“formação e reconhecimento de habilitação para aplicar pesticidas é da maior importância para a segurança da aplicação e da saúde pública, mas também para a saúde do próprio aplicador”*.

Não obstante a importância reconhecida da formação, os subscritores de ambos os grupos parlamentares são igualmente convergentes em adiantar que os prazos estabelecidos no decreto-lei que pretendem alterar são demasiados curtos para o universo dos agricultores nacionais, pelo que devem ser alterados. Os prazos não são, no entanto, coincidentes com a data final. Enquanto o projeto de lei n.º 54 /XIII/1.^a (PCP) prevê uma extinção do prazo para 31 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.^a (BE) propõe alterar o prazo para 31 de dezembro de 2016.

Para o GP BE, o facto de a transposição da Diretiva n.º2009/128/CE ter ocorrido quatro anos após a sua publicação e já muito próxima do limite para a sua transposição, teve consequência no atraso de todo o processo para a formação dos aplicadores, considerando os subscritores pertencentes ao GP PCP que o *“processo e formação e habilitação não chegou a um número significativo de agricultores”*, realçando que o ministério afirmou, em tempos, terem sido emitidos 56 500 cartões de aplicadores no final do primeiro trimestre de 2015, para um universo de 200 000 agricultores (segundo diversas organizações) acrescentando

Comissão de Agricultura e Mar

ainda os operadores não agricultores, nomeadamente, funcionários das autarquias ou operários agrícolas.

Os projetos de lei propõem no artigo 2.º (P/L n.º 54/XIII/1.ª) e artigo 3.º (P/L n.º 67/XIII/1.ª) a alteração dos prazos no n.º 5 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 4 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 15.ª, no n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 42.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, mas com prazos diferentes como já fora referido anteriormente.

No artigo 3.º, do Projeto de Lei n.º 54 /XIII/1.ª (PCP) os seus subscritores procuram estabelecer uma norma que responsabilize o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural a garantir o acesso a formação gratuita para todos os agricultores até ao prazo estabelecido no artigo n.º 2 do mesmo projeto de lei.

Os subscritores do Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE) consideram ainda que o prazo limite para formação dos agricultores com idades superiores a 65 anos e dos pequenos agricultores (com unidades de produção inferior ou igual a 6 unidades de dimensão económica) deve ser alterado igualmente para 31 de dezembro de 2016. Esta proposta de alteração consubstancia-se na redação versada no artigo 2.º do referido projeto de lei.

Não obstante o Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE) cumprir o estipulado na lei formulário, aliás tal como o Projeto de Lei n.º 54 /XIII/1.ª (PCP), é considerado que o seu título é demasiado longo, por outro lado e porque é a primeira alteração à referida lei, sugere-se que, em caso de aprovação, o título seja alterado para *“Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos - Primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril”*.

Cumprindo, de igual forma lei formulário e por também propor a primeira alteração, sugere-se que, em caso de aprovação, o título do Projeto de Lei n.º 54 /XIII/1.ª (PCP) passe a ser *“Primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, alterando os prazos nela definidos”*.

4. Antecedentes Legais

Comissão de Agricultura e Mar

Segundo as Notas Técnicas (NT) elaboradas pelos serviços da Assembleia da República, as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#).

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#)¹ veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

A aprovação da [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Na sequência da sua transposição para o regime jurídico nacional, procedeu-se à revogação do [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

A [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), teve origem na [Proposta de Lei 82/XII](#), da autoria do Governo. Na respetiva exposição de motivos prevê-se, nomeadamente, *a obrigatoriedade de todos os que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos possuírem formação adequada ao exercício das suas atividades*.

Esta iniciativa foi aprovada na Reunião Plenária de 15 de fevereiro de 2013, tendo obtido os votos a favor do Partido Social Democrata, Partido Socialista, CDS – Partido Popular e Bloco de Esquerda, e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

Na sequência da aprovação desta lei foi publicado o [Despacho n.º 666/2015, de 22 de janeiro](#), despacho este que vem criar os cursos de formação profissional na área da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, com o objetivo de contribuir para a melhoria das competências na aplicação destes produtos.

¹ O [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 187/2006, de 19 de setembro](#), ([Declaração de retificação n.º 78/2006, de 17 de novembro](#)) e [101/2009, de 11 de maio](#).



Comissão de Agricultura e Mar

Mais recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro, que estabelece um regime especial e transitório relativo à formação dos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e define as suas consequências para efeitos de aquisição e aplicação destes produtos em explorações agrícolas e florestais, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação. Com este decreto-lei e com o Despacho Conjunto da DGAV e da DGADR, o prazo fora prorrogado até à data de 31 de maio de 2016.

PARTE II OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa, pelo que o signatário do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário que decorrerá já no próximo dia 22 de janeiro de 2016.

PARTE III CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP) e o Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE) cumprem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida a 11 de junho de 2014.
2. As iniciativas legislativas pretendem alterar o prazo limite para a formação de aplicador de produtos fitofármacos de 26 de dezembro de 2015, para 31 de dezembro de 2017, caso do Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP) e para 31 de dezembro de 2016, no caso do Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE).
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que os Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª e Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE), da iniciativa, respetivamente, do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda reúnem os requisitos formais para serem discutidos e votados em plenário.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV

ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório, a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 18 de janeiro de 2016

O Deputado Autor do Relatório

(Pedro do Carmo)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 54 /XIII (1.ª)

Altera os prazos definidos na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos (PCP)

Data de admissão: 27 de novembro

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP), Luis Martins (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 28 de dezembro de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os subscritores desta iniciativa legislativa relevam que a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, leva a que desde 26 de novembro de 2015 só seja permitida a venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos a aplicadores habilitados.

Sublinham que os pesticidas são hoje aplicados de forma transversal na agricultura e outras atividades por inúmeros agricultores, sem os quais o seu rendimento é seriamente afetado.

Referem os subscritores que é uma constatação que o processo de formação e habilitação não chegou a um número significativo de agricultores.

Em resposta ao GP do PCP o Ministério da Agricultura e Mar informou, em 16.3.2015, que desde 2006, 43 mil agricultores tinham feito formação na área dos pesticidas. Informou ainda que até ao limite do prazo se iriam fazer esforços para que o maior número possível de agricultores tivesse a formação exigida.

Em junho de 2015 o Ministério volta a responder para informar que criou mecanismos para dar resposta a esta necessidade, nomeadamente uma prova de conhecimento em alternativa à formação e aplicada aos agricultores com mais de 65 anos e cursos de formação de profissional na área da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

O Ministério afirmava então que no primeiro trimestre de 2015 estavam emitidos 56.500 cartões de aplicador.

Refere-se que algumas organizações apontam para que serão cerca de 200 mil os aplicadores a necessitar de formação, acrescendo ainda os operadores não agricultores, nomeadamente, funcionários das autarquias ou operários agrícolas.

Relevam os subscritores que, como atempadamente alertaram e pelas razões aduzidas, os prazos para a habilitação dos aplicadores dos produtos fitofarmacêuticos devem ser alargados, justificando assim a apresentação da iniciativa em apreço.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que [“Altera os prazos definidos na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos”](#), é subscrita e apresentada à Assembleia da República por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito **do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto**

na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa assumiu a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresentando-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e com uma exposição de motivos, dando, assim, cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Deu entrada, foi admitida e anunciada em 27 de novembro do corrente ano e baixou à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª CAM) nesta mesma data.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Dando cumprimento à «lei formulário», (*Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho*), a iniciativa, como já mencionado anteriormente, contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º.

Os autores visam alterar a [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que *“Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro.*

O título da iniciativa traduz o objeto do diploma, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Consultada a base Digesto verifica-se que a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, não sofreu até à data qualquer modificação pelo que, em caso de aprovação desta iniciativa legislativa, estaremos perante a sua primeira alteração. Assim, em caso de aprovação, sugere-se que o título da iniciativa seja alterado, em sede de especialidade ou de redação final, dele passando a constar o seguinte: *“Primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, alterando os prazos nela definidos”.*

Caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, é publicada na 1.ª série do Diário da República, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º do seu articulado e, igualmente, em conformidade **com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”**.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa alterar os prazos relacionados com venda, identificação, habilitação e aplicação de produtos fitofarmacêuticos constantes da [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), diploma que transpõe a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro.

Importa começar por definir produtos fitofarmacêuticos. Segundo o [Regulamento\(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, produtos fitofarmacêuticos são aqueles que, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e se destinam a uma das seguintes utilizações:

- a) Proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a ação desses organismos, salvo se os produtos em causa se destinarem a ser utilizados principalmente por motivos de higiene e não para a proteção dos vegetais ou dos produtos vegetais;
- b) Influenciar os processos vitais dos vegetais;
- c) Conservar os produtos vegetais, desde que as substâncias ou produtos em causa não sejam objeto de disposições comunitárias especiais em matéria de conservantes;
- d) Destruir vegetais ou partes de vegetais indesejáveis, com exceção das algas, salvo se os produtos forem aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais;
- e) Limitar ou prevenir o crescimento indesejável de vegetais, com exceção de algas, a menos que os produtos sejam aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais.

As normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#).

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#)¹, veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais. De acordo com o preâmbulo *é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às atividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objetivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente.*

Face à necessidade de garantir a proteção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a proteção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a proteção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta química, luta química aconselhada, proteção ou produção integradas ou modo de produção biológico. (...)

Para enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais, numa perspetiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras: a autorização específica para o exercício da atividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos, a existência do técnico responsável pelas atividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a criação de empresas de aplicação terrestre e a requalificação das empresas de aplicação aérea. Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos atos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em ações de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.

Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, credibilidade e responsabilidade da atividade agrícola.

¹ O [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [187/2006, de 19 de setembro](#), [Declaração de retificação n.º 78/2006, de 17 de novembro](#) e [101/2009, de 11 de maio](#).

A aprovação da [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. No ponto 8 dos considerandos pode ler-se que *é essencial que os Estados-Membros criem sistemas de formação, tanto inicial como complementar, para os distribuidores, conselheiros e utilizadores profissionais de pesticidas, bem como sistemas de certificação que registem a participação nessa formação, para que as pessoas que utilizem ou venham a utilizar pesticidas estejam perfeitamente conscientes dos riscos potenciais para a saúde humana e para o ambiente e das medidas apropriadas para a redução, tanto quanto possível, desses riscos. As atividades de formação dos utilizadores profissionais podem ser coordenadas com as atividades organizadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.*

Já no artigo 5.º, relativo à formação, vem-se prever que os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores profissionais, distribuidores e conselheiros possam ter acesso a formação adequada a cargo de entidades designadas pelas autoridades competentes. Esta formação consiste em formação inicial e complementar destinada a adquirir e atualizar conhecimentos. A formação tem assim por objetivo garantir que os utilizadores, distribuidores e conselheiros adquiram conhecimentos suficientes sobre esta matéria, tendo em conta as suas diferentes funções e responsabilidades. No n.º 2 do artigo 4.º fixa-se a data de 14 de dezembro de 2013, para os Estados-Membros porem em prática sistemas de certificação e designarem as autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação.

Na sequência da transposição da mencionada Diretiva, procedeu-se à revogação do [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

A [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), teve origem na [Proposta de Lei 82/XII](#), da autoria do Governo. Na respetiva exposição de motivos prevê-se, nomeadamente, *a obrigatoriedade de todos os que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos possuírem formação adequada ao exercício das suas atividades.*

Esta iniciativa foi aprovada na Reunião Plenária de 15 de fevereiro de 2013, tendo obtido os votos a favor do Partido Social Democrata, Partido Socialista, CDS – Partido Popular e Bloco de Esquerda, e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

Na sequência da aprovação desta lei foi publicado o [Despacho n.º 666/2015, de 22 de janeiro](#), despacho este que vem criar os cursos de formação profissional na área da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, com o objetivo de contribuir para a melhoria das competências na aplicação destes produtos.

Cumpre também destacar o [Ofício Circular n.º 20/2015](#) sobre o reconhecimento de equivalência de formação previamente adquirida, alterado pelo [Ofício Circular n.º 23/2015](#), o [Despacho n.º 3147/2015, de 27 de março](#), que estabelece a estrutura e a metodologia de avaliação da prova de conhecimentos para aplicadores de

produtos fitofarmacêuticos, para habilitação como aplicadores de produtos fitofarmacêuticos, e o [Despacho n.º 39/G/2015, de 23 de novembro](#), sobre medidas excecionais relativas à formação exigida aos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos profissionais.

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), e desde que se trate de uso profissional, a partir de 26 de novembro de 2015, só é permitida a venda de produtos fitofarmacêuticos a aplicadores habilitados que se apresentem identificados. Essa identificação só é passível de ser atribuída ao técnico responsável e ao aplicador especializado, habilitados nos termos previstos nos artigos 7.º e 22.º daquele diploma.

A iniciativa agora apresentada visa alterar o prazo de 26 de novembro de 2015, mencionado no n.º 5 do artigo 7.º, n.º 3 do artigo 8.º, n.º 4 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 10.º, n.º 3 do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, n.º 5 do artigo 42.º, e na alínea j) do n.º 2 do artigo 55.º da [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), e que se referem ao cancelamento de habilitações de aplicador, permissão de venda, registo do número de aplicador no processo de venda, aplicação e aplicadores de produtos fitofarmacêuticos, aplicação de exigência definidas pelo INAC, I.P. e identificação de aplicador habilitado, para 31 de dezembro de 2017, dado que o *processo de formação e habilitação não chegou a um número significativo de agricultores*.

Na página da [Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) é possível consultar diversa informação sobre esta matéria, nomeadamente, o mapa das ações de formação sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos homologadas pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas entre 2012 e 2014 (valores acumulados), e um conjunto de quadros e estatísticas sobre o número de certificados homologados – formandos - de agricultores e operadores no ano de 2014.

Sobre esta matéria pode, ainda, ser consultada a página da [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente, encontra-se regulada pelo [Real Decreto n.º 1702/2011, de 18 de novembro](#) e [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), diplomas que procedem à transposição para a ordem jurídica

interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

O primeiro diploma inclui, no cumprimento do disposto na Diretiva e na [Lei n.º 43/2002, de 20 de novembro](#), as normas disciplinadoras das inspeções periódicas das equipas técnicas de aplicação dos produtos farmacêuticos.

Às equipas técnicas de inspeção, nos termos do artigo 13.º e seguintes, é administrada formação adequada pela Unidade de Formação e Inspeção para o melhor desempenho das suas funções.

O anexo IV do diploma define os critérios básicos dos programas de formação, duração, conteúdo e certificação de aptidão do pessoal. O número mínimo de horas necessárias de formação do pessoal que compõem as equipas encontra-se contabilizado nas tabelas 1 e 2.

O [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), de forma abrangente, estabelece o quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação destes produtos e especifica os procedimentos de monitorização da utilização dos mesmos.

No âmbito do Capítulo IV, artigos 17.º e seguintes, são especificados os requisitos necessários de formação dos utilizadores profissionais e fornecedores dos produtos fitossanitários.

A partir de 26 de novembro de 2015 estes profissionais devem ser detentores de um cartão que comprova os conhecimentos adequados e adquiridos para o exercício da atividade, conforme os níveis de formação previstas no artigo 18.º e as matérias específicas para cada nível, contidas no anexo IV, Partes A, B, C e D.

FRANÇA

O quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, a regulação da atividade de distribuição, venda e aplicação, assim como os procedimentos de monitorização da utilização destes produtos encontram-se consagrados no [Code rural](#).

A utilização, detenção, distribuição e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos depende de autorização concedida pela autoridade administrativa competente.

A qualificação dos profissionais utilizadores é atestada, mediante certificados emitidos pela entidade administrativa competente, de acordo com os requisitos da formação e experiência profissional exigidos. O certificado é concedido por um período limitado de cinco anos, renovável a pedido dos interessados, [artigos L253-1 a L253-4, L253-5 a L253-11, L253-14 a L253-17, L254-1 a L254-2](#).

Cabe ao Conselho Nacional de Certificação Profissional propor ao Ministro da Agricultura as regras gerais que contribuem para a definição das condições de emissão, suspensão e/ou cessação da certificação, [artigos L254-7, R254-11 a R254-15](#).

Os produtos autorizados para comercialização encontram-se inscritos num registo mantido no Ministério da Agricultura, [artigos L253-5 a L253-11](#).

A transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, concretizou-se por via de diplomas que introduziram modificações em diversos artigos do *Code rural*, nomeadamente:

- [Arrêté, de 27 junho de 2011](#) - interdita a utilização de certos produtos fitofarmacêuticos em locais frequentados pelo público ou por grupo de pessoas vulneráveis;
- [Ordonnance n.º 2011-840, de 15 julho de 2011](#) - relativa à conformidade das disposições nacionais com o direito da União Europeia no que concerne à comercialização e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
- [Arrêté, de 21 outubro de 2011](#) - cria e fixa as modalidades de obtenção de certificados individuais para a atividade de uso profissional de produtos fitofarmacêuticos;
- [Décret n.º 2011-1325, de 18 outubro de 2011](#) - define as condições de emissão, renovação, suspensão e revogação de certificados para a venda, distribuição, aplicação e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
- [Arrêté, de 31 maio de 2011](#) - relativo à utilização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP) sobre iniciativas com matéria idêntica ou conexas, verificou-se a existência da seguinte iniciativa na presente legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 67/XII/1.ª \(BE\)](#) - **Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos** (*Primeira alteração a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do parlamento europeu e do conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro*)

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Dado o teor da iniciativa devem ser ouvidas as associações de agricultores e de operários agrícolas.

Dado estarem envolvidos funcionários das autarquias, devem ser consultadas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em face da informação disponível não é possível prever ou quantificar qualquer eventual encargo resultante da aprovação da presente iniciativa. No entanto, é previsível que a promoção, pelo Ministério da Agricultura, das diligências necessárias para garantir o acesso dos agricultores a formação gratuita, prevista pelos autores como medida necessária para cumprimento de prazos no artigo 3.º da sua iniciativa, envolva custos.